DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9653/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7277/2013
PROTOCOLO	: 1409336
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: EMBUTIDOS TRADIÇÃO LTDA - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 136/2016 prolatada no TC/7277/2013 (fls. 321-324), oportunidade em que se decidiu: -Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório, Convite nº9/2013, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 15/2013, celebrado entre o Município de Miranda e a micro empresa Embutidos Tradição Ltda. de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos referente à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, capitulo III, 1.3.1, letra "b", da Instrução Normativa 35/2011; Pela APLICAÇÃO DE MULTA a ex-Prefeita do Município de Miranda/MS, Juliana Pereira Almeida, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva.

Consta dos autos que após as intimações de estilo a referida jurisdicionada aderiu ao **REFIC** junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/22, e realizou o pagamento da multa imposta na r. Deliberação supra, conforme **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** (fl. 340). Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer considerando cumpridas as determinações da deliberação supra e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequentemente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 13028/2023 (fls. 345-346).

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial; e declaro **REGULAR** o cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 136/2016 prolatada no TC/7277/2013 (fls. 321-324); considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos a *Gerencia de Controle Institucional para providencias de estilo.*

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2023.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

ICM